

**Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria**

Decreto-lei n.º 32:274

Encontram-se já constituídos e a funcionar grémios da lavoura em quasi todos os concelhos da região do Dão, motivo por que se reconhece ser necessário modificar a estrutura da organização corporativa do vinho daquela região, em conformidade com a lei n.º 1:957 e o decreto n.º 29:494, de 22 de Março de 1939.

Não se julgue lógico que paralelamente aos grémios da lavoura — que abrangem todas as actividades agrícolas — continuem existindo dentro dos mesmos concelhos organismos cuja acção está limitada à produção vitivinícola.

Reconhece-se também, por outro lado, que o comércio dos vinhos da região do Dão não justifica a existência de um organismo próprio, visto tal actividade já se encontrar disciplinada por outros organismos corporativos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministério da Economia a reorganizar a União Vinícola do Dão, criada pelo decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, que passará a denominar-se Federação dos Vinicultores do Dão (F. V. D.), nos termos do respectivo diploma.

Art. 2.º Ficam extintos os Grémios dos Vinicultores da Região do Dão, o Grémio dos Comerciantes de Vinhos da Região do Dão e a actual Federação dos Vinicultores do Dão.

§ único. Todo o activo e passivo dos organismos corporativos referidos é transferido para a Federação dos Vinicultores do Dão a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1942. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Mário Pais de Sousa** — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — **João Pinto da Costa Leite** — *Manuel Ortins de Bettencourt* — **Duarte Pacheco** — *Francisco José Caeiro* — **Mário de Figueiredo** — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 32:275

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Federação dos Vinicultores do Dão

I

Da organização geral, atribuições e fins

Artigo 1.º É reorganizada a União Vinícola do Dão, criada pelo decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, que passa a denominar-se Federação dos Vinicultores do Dão (F. V. D.) e a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º A Federação é uma organização corporativa de interesse público, de administração e funcionamento autónomos, dotada de personalidade jurídica e subordinada aos princípios estabelecidos no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 3.º No que respeita à sua orientação técnica e económica e à fiscalização da sua actividade nesse domínio, a Federação fica sujeita ao Ministério da Economia, dependendo, porém, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social em tudo quanto se refere à acção social, disciplina do trabalho, salários e participações para os organismos sindicais de previdência.

Art. 4.º A Federação tem a sede em Viseu e exerce a sua acção em toda a área da região demarcada dos vinhos do Dão.

Art. 5.º A região demarcada dos vinhos do Dão é constituída pelos concelhos de Aguiar da Beira, Arganil, Carregal do Sal, Fornos de Algodres, Gouveia, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão, Seia, Tábua, Tondela e Viseu, com exclusão das freguesias de Bodiosa, Calde, Campo, Lordosa e Ribafeita.

Art. 6.º Só é considerado vinho regional do Dão o vinho proveniente da região definida no artigo anterior, que a tradição firmou com esse nome.

Art. 7.º Independentemente de outras funções que lhe venham a ser atribuídas, compete especialmente à Federação:

1.º Representar os interesses legítimos da vinicultura da região, defendendo-os perante o Estado e os outros organismos corporativos e de coordenação económica;

2.º Exercer as funções políticas conferidas por lei aos organismos corporativos;

3.º Fiscalizar, coordenar e orientar a produção e o comércio do vinho regional, em directa colaboração com os organismos técnicos especializados do Ministério da Economia;

4.º Intervir no mercado no sentido da estabilização dos preços, na base da justa remuneração do capital e do trabalho investidos na vinicultura regional;

5.º Proporcionar aos vinicultores, por si ou por intermédio de outras instituições, os elementos de crédito ou os financiamentos necessários, mediante prestação das competentes garantias;

6.º Proceder ao manifesto da produção e existência de mostos, vinhos e aguardentes, verificar a exactidão das declarações e apurar os resultados;

7.º Fornecer as marcas de garantia e passar boletins de análise e certificados de origem, abonatórios do facto de os mostos, vinhos ou aguardentes a que fizerem referência haverem sido produzidos na região;

8.º Defender o prestígio da marca e vinho regional, fazer a sua propaganda e promover a sua expansão;

9.º Estudar e promover os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos de fabrico e preparação dos mostos, vinhos e aguardentes, colaborando com os serviços oficiais e vulgarizando intensivamente os princípios de uma boa técnica enológica;

10.º Prestar informações e assistência técnica aos vinicultores através dos seus serviços especializados;

11.º Fomentar a constituição de adegas cooperativas, nos termos das leis em vigor;

12.º Orientar, coordenar e fiscalizar a acção dos grémios da lavoura regionais nos assuntos vitivinícolas da sua competência;

13.º Promover a melhoria da condição dos trabalhadores rurais, em cooperação com as Casas do Povo;

14.º Organizar todos os serviços indispensáveis à realização dos objectivos e ao preenchimento das atribuições que lhe incumbem;

15.º Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro da Economia mande submeter à sua apreciação;

16.º Desempenhar as mais funções que resultarem do presente decreto e da mais legislação em vigor.

Art. 8.º A Federação é constituída pelo agrupamento dos grémios da lavoura da região do Dão, que são os

elementos primários da organização e representam legalmente todas as actividades da lavoura nas zonas da sua influência, mas tutelando apenas os interesses dos vinicultores perante a Federação.

II

Da administração e funcionamento

a) Generalidades

Art. 9.º Os órgãos administrativos da Federação são o conselho geral e a direcção.

Art. 10.º São inelegíveis para os cargos do conselho geral e da direcção os vinicultores que não forem cidadãos portugueses, os que forem comerciantes, corretores, comissários ou empregados de casas de venda de vinhos e aguardentes, e ainda os empregados e assalariados ao serviço da Federação e dos grémios da lavoura.

Art. 11.º Das resoluções dos órgãos administrativos da Federação cabe recurso, com efeito simplesmente devolutivo, interposto para o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, excepto no que se refere à matéria de penalidades.

b) Do conselho geral

Art. 12.º O conselho geral é constituído pelos vinicultores representantes dos grémios da lavoura, nomeados um pela direcção de cada grémio, e funciona sob a presidência de um vinicultor da região, designado pelo Governo.

§ 1.º Na falta ou impedimento temporário do presidente do conselho geral o delegado do Governo poderá designar um vinicultor da região para o substituir.

§ 2.º As reuniões do conselho geral assistirão, podendo intervir na discussão, mas sem direito de voto, o presidente e o vice-presidente da direcção.

§ 3.º As funções dos membros do conselho geral são gratuitas, mas compete à Federação suportar os encargos resultantes da deslocação dos seus membros.

§ 4.º Os representantes dos grémios da lavoura no conselho geral poderão ser livremente substituídos pelas direcções dos respectivos grémios.

Art. 13.º Compete ao conselho geral:

1.º Eleger o conselho da direcção;

2.º Aprovar o orçamento, o balanço e as contas anuais;

3.º Aprovar os planos gerais da acção económica e social;

4.º Dar parecer sobre todos os assuntos que a direcção espontaneamente ou por ordem do Governo submeter à sua apreciação.

Art. 14.º É obrigatória a presença às reuniões do conselho geral, devendo as faltas ser justificadas, perante o presidente, no prazo de quarenta e oito horas.

§ único. A falta não justificada é punida com multa de 30\$, aplicada pelo presidente.

Art. 15.º O conselho geral reúne, a título ordinário, uma vez em cada semestre, até 31 de Março e até 31 de Dezembro, respectivamente, para apreciação do relatório, balanço e contas do ano transacto e aprovação do plano de actividade e orçamento do ano seguinte, podendo reunir extraordinariamente a pedido do presidente da direcção ou da maioria dos membros da direcção.

§ único. Na reunião ordinária de Dezembro, e quando for caso disso, o conselho geral procederá à eleição a que se refere o n.º 1.º do artigo 13.º

Art. 16.º As sessões serão convocadas pelo presidente, por aviso, do qual constará a ordem dos trabalhos, expedido com oito dias de antecedência, pelo menos, salvo caso de absoluta urgência.

Art. 17.º As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria de procuradores presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão de actas exaradas em livros próprios.

Art. 18.º Nenhum membro do conselho geral poderá votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.

Art. 19.º São nulas todas as deliberações tomadas pelo conselho geral sobre assuntos que não hajam sido mencionados no aviso convocatório.

c) Da direcção

Art. 20.º A direcção é constituída por um presidente e um vice-presidente, da livre nomeação do Ministro da Economia, e por três vogais, escolhidos pelo conselho geral de entre os vinicultores da região, os quais constituirão o conselho da direcção.

§ 1.º Ao presidente e ao vice-presidente é aplicável o disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 26:757 e a sua remuneração será fixada pelo Ministro da Economia.

§ 2.º Os membros do conselho da direcção terão direito por cada reunião a que assistam a uma cédula de presença, cuja importância será de 100\$.

Art. 21.º O mandato dos vogais da direcção é pelo tempo de três anos.

Art. 22.º A direcção reúne quinzenalmente, incumbindo-lhe:

1.º Tomar conhecimento da actividade económica e administrativa do organismo;

2.º Deliberar sobre os planos da acção económica e social que lhe forem apresentados pelo presidente;

3.º Elaborar os projectos de orçamento;

4.º Autorizar as despesas com a aquisição ou construção de imóveis e bem assim aquelas que tenham carácter extraordinário;

5.º Autorizar os empréstimos que a Federação haja de contrair;

6.º Resolver sobre a aplicação de penalidades, nos termos das disposições legais respectivas.

Art. 23.º Os membros da direcção respondem civil e criminalmente pelas faltas e irregularidades no exercício das suas funções e, em geral, pelos actos praticados contra as disposições das leis e regulamentos aplicáveis.

§ único. A responsabilidade é solidária, mas serão dela isentos aqueles que não tiverem tomado parte nas deliberações ou houverem emitido voto contrário.

Art. 24.º A direcção terá as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo presidente, mediante aviso prévio, expedido pelo menos com cinco dias de antecedência e do qual constará a ordem de trabalhos.

Art. 25.º São aplicáveis à direcção da Federação os preceitos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º

Art. 26.º Ao presidente e ao vice-presidente incumbe assegurar o funcionamento dos serviços da Federação, competindo-lhes em especial:

1.º Executar e fazer executar as resoluções do conselho geral e da direcção;

2.º Contratar o pessoal e exercer sobre ele a acção disciplinar;

3.º Administrar receitas e fundos, executando o orçamento, dentro das autorizações concedidas pela direcção nas matérias da sua competência;

4.º Decidir sobre todos os assuntos relativos à Federação cujo conhecimento não seja reservado ao conselho geral ou à direcção, de harmonia com os critérios que, dentro das respectivas competências, hajam sido fixados por estes órgãos administrativos.

Art. 27.º Para obrigar a Federação são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente e do vice-presidente da direcção ou a de qualquer destes e a do delegado do Governo.

d) Do delegado do Governo

Art. 28.º Junto da Federação, com poderes para conhecer de todos os actos e contas, receber quaisquer reclamações e velar pelo exacto cumprimento da legislação em vigor e pelo bom e legal emprego das receitas, haverá um delegado do Governo, que assistirá às reuniões do conselho geral e da direcção, competindo-lhe ainda informar o Governo acêrca da actividade exercida pelo organismo.

§ 1.º O delegado do Governo tem o direito de opor o seu veto a todas as decisões que repare lesivas dos interesses da economia nacional ou dos princípios corporativos, ficando essas decisões suspensas até que sobre elas, conforme a sua natureza, resolva o Ministro da Economia ou o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º O delegado do Governo é da livre nomeação do Ministro da Economia, que fixará, por despacho, a respectiva remuneração, a qual será paga por força das receitas da Federação.

III

Regime financeiro

Art. 29.º O fundo corporativo da Federação dos Vinicultores do Dão será de 5:000.000\$, o qual deverá ser constituído nos termos das disposições legais.

Art. 30.º A Federação Vinícola do Dão terá as receitas seguintes:

- a) A taxa criada pelo decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936;
- b) As importâncias provenientes de operações próprias e as comissões e percentagens cobradas por prestação de serviços;
- c) O produto dos certificados de origem e marcas de garantia e da venda dos impressos facultados para a execução dos serviços;
- d) O produto das multas;
- e) Os juros dos fundos capitalizados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

Art. 31.º São despesas da Federação os encargos que resultarem da execução do presente diploma e da demais legislação em vigor.

Art. 32.º Dos saldos apurados no balanço anual da Federação 20 por cento reverterão para a constituição do fundo corporativo.

Art. 33.º Todas as receitas da Federação dos Vinicultores do Dão serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais, agências e delegações.

Art. 34.º A Federação poderá conceder créditos aos vinicultores inscritos nos grêmios da lavoura, servindo-se dos próprios meios ou com o auxílio de quaisquer instituições de crédito.

Art. 35.º A Federação poderá ainda, com prévio assentimento do delegado do Governo, contrair os empréstimos que forem indispensáveis à realização dos fins que lhe são atribuídos.

Art. 36.º O exercício anual da Federação corresponde ao ano civil.

IV

Disciplina

1) Das penalidades

Art. 37.º Pela infracção das regras estabelecidas neste decreto ou nos seus regulamentos, ou pela desobediência às competentes determinações dos órgãos administrativos da Federação e dos grêmios da la-

voura, ficam os vinicultores sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

1.º Censura;

2.º Multa variável até 50.000\$.

Art. 38.º Os processos serão julgados pela direcção da Federação, da qual pode o arguido recorrer para o conselho geral, que julgará em última instância.

§ único. O delegado do Governo poderá, quando se não conforme com as decisões tomadas pela direcção ou pelo conselho geral da Federação, ordenar que os processos subam em revisão ao Ministro da Economia, que resolverá depois de ouvida a Federação e não havendo recurso da sua decisão.

Art. 39.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar por escrito a sua defesa, no prazo de dez dias, que só em casos excepcionais poderá ser prorrogado, e sem que dela, quando apresentada em tempo competente, e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

§ único. As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção.

Art. 40.º As multas aplicadas devem ser satisfeitas no prazo de dez dias a contar da sua notificação.

Art. 41.º Os vinicultores que não pagarem as multas em que incorrerem serão executados no foro civil, servindo de base a certidão da Federação comprovativa de que o pagamento não foi feito no prazo.

2) Da fiscalização

Art. 42.º Aos funcionários dos serviços de fiscalização é atribuída competência para levantar autos das infracções que verificarem, e bem assim autos de todas as diligências que efectuarem no exercício das suas atribuições, podendo tomar e exarar nêles as declarações dos infractores e de terceiros, colher amostras, realizar buscas, apreensões e imposições de selos e constituir depositários.

§ único. A fiscalização é um serviço privativo da Federação dos Vinicultores do Dão.

Art. 43.º Para efeitos de fiscalização ficam os produtores e comerciantes obrigados a permitir a livre entrada, a qualquer hora, nas suas adegas, armazéns, depósitos e escritórios aos agentes de fiscalização, prestando todos os esclarecimentos e exibindo toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros de escrita.

§ 1.º A verificação dos documentos relativos ao movimento comercial das empresas será rigorosamente reservada e confidencial, não podendo constar dos processos senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 2.º Quando o interessado entender que há inconveniente em exhibir os documentos exigidos, poderá recorrer para o presidente da Federação, que resolverá definitivamente.

Art. 44.º Os funcionários dos serviços de fiscalização são considerados agentes de autoridade e são-lhes concedidas, nessa qualidade, as seguintes regalias:

1.º O direito de uso e porte de arma;

2.º A faculdade de requisição de auxílio da autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo;

3.º A livre entrada nas estações e cais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, mesmo quando sujeitos à fiscalização aduaneira;

4.º O direito de se corresponderem oficialmente, em matéria de serviço, pelo correio e pelo telégrafo, entre si, com a Federação, grêmios da lavoura e com as entidades cujo auxílio solicitarem.

Art. 45.º Todos os funcionários a que se refere o artigo anterior terão cartões de identidade, que se não

poderão negar a exibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

§ 1.º Os cartões serão passados pela Federação e autenticados com o respectivo selo em branco, não carecendo do visto de nenhuma autoridade ou entidade pública ou particular.

§ 2.º As licenças de uso e porte de arma são passadas pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição da Federação.

Art. 46.º As autoridades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, ao pessoal a que se referem os artigos anteriores, sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho das suas funções.

Art. 47.º As pessoas que opuserem dificuldades ao exercício das funções de fiscalização incorrem na sanção do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que possa haver lugar nos termos deste decreto.

Art. 48.º A Federação tem legitimidade para acusar em juízo nos processos instaurados por violação das disposições legais aplicáveis à produção e comércio de produtos vinícolas da região.

V

Disposições gerais e transitórias

Art. 49.º A Federação terá representação própria nos organismos oficiais em que participe o ramo vitivinícola da lavoura, nomeadamente na Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia.

Art. 50.º Consideram-se vinicultores as pessoas singulares ou colectivas que fabriquem por sua conta mosto, vinho ou produtos deles derivados com uvas da sua lavra ou adquiridas por qualquer título e estejam ou venham a estar inscritas, nessa qualidade, no respectivo grémio da lavoura.

Art. 51.º A partir da data deste decreto a cobrança das contribuições a que se refere o decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, passa a ser feita nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 21.º daquele diploma.

Art. 52.º Aos grêmios da lavoura, como elementos primários da organização, compete colaborar na realização dos objectivos da Federação, de acordo com as directivas que lhes forem dadas para o integral desempenho das funções a seu cargo, exercendo, por intermédio das suas secções vitivinícolas, quando existentes, as atribuições que pela legislação anterior a este decreto foram conferidas aos grêmios de vinicultores, agora extintos.

Art. 53.º Para todas as causas emergentes de actos ou contratos em que seja parte a Federação é competente o fóro da comarca de Viseu.

Art. 54.º A Federação prestará todo o auxílio e colaboração aos organismos oficiais no que respeita à produção e ao comércio de vinhos e seus derivados, fornecendo-lhes todas as informações e esclarecimentos.

§ único. Reciprocamente todas as repartições públicas prestarão à Federação as informações que interessem à produção e comércio de vinhos e seus derivados sempre que lhes sejam por ela solicitadas.

Art. 55.º Nos concelhos onde se não encontrem ainda a funcionar grêmios da lavoura a Federação criará delegações com as atribuições conferidas por este decreto aos grêmios da lavoura.

Art. 56.º Dentro dos quinze dias seguintes à publicação deste diploma os grêmios da lavoura designarão os seus representantes ao conselho geral, o qual terá a sua primeira reunião para a eleição do conselho da direcção nos quinze dias imediatos.

Art. 57.º O mandato do primeiro conselho da direcção terminará em 31 de Março de 1946.

Art. 58.º Fica o Ministro da Economia autorizado a publicar os regulamentos e as instruções necessários para a perfeita execução e integral cumprimento das disposições deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:276

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 300.000\$, destinado a ocorrer a despesas com «Inquérito industrial», provenientes de estudos sobre várias indústrias, em especial da do ferro, devendo a mesma importância ser adicionada à dotação seguinte do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 11.º

Direcção Geral da Indústria

Artigo 241.º — Outros encargos:

- 2) Inquérito e fomento industrial — Para pagamento das despesas a realizar, incluindo estudos, ensaios de matérias primas e quaisquer outras determinadas por estes serviços 300.000\$00

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças é anulada a importância de 300.000\$ na seguinte dotação:

CAPÍTULO 10.º

Intendência Geral do Orçamento

Artigo 166.º — Outros encargos:

- 1) Importância de despesas a realizar com a Intendência Geral do Orçamento 300.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serrá* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 32:277

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-